



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.720711/2018-12
ACÓRDÃO	2101-002.965 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - PREFEITURA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA OU DECRETO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária ou de decretos que se prestam à sua regulamentação.

FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP). TEMA 554 DO STF.

O Fator Acidentário de Prevenção (FAP), previsto no art. 10 da Lei nº 10.666/2003, nos moldes do regulamento promovido pelo Decreto 3.048/99 (RPS) atende ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CRFB/88), devendo ser mantido o lançamento realizado para cobrar às diferenças de recolhimentos devidas.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIO DO ATLETA NÃO PROFISSIONAL.

Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de segurado empregado o atleta não profissional em formação contratado em desacordo com a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, com as alterações da Lei nº 10.672, de 15 de maio de 2003.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADOS. REMUNERAÇÃO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. FORNECIMENTO EM PECÚNIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. STJ. RESP NºS 1.995.437/CE E 2.004.478/SP. APROVAÇÃO. SISTEMÁTICA. RECURSOS REPETITIVO. RICARF. VINCULAÇÃO. SÚMULA CARF Nº. 213.

Os tickets alimentação (auxílio alimentação) pagos em pecúnia aos segurados traduzem salário de contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador. Com efeito, dita decisão há de ser reproduzida integralmente no âmbito deste Conselho, eis que proferida na sistemática de recursos repetitivos.

O auxílio-alimentação pago *in natura* ou na forma de tíquete ou congêneres não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias, independentemente de o sujeito passivo estar inscrito no PAT.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo as alegações de inconstitucionalidade e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Sala de Sessões, em 3 de dezembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Antonio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Ana Carolina da Silva Barbosa, Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 1390/1407) interposto pelo Município de São José dos Campos – Prefeitura Municipal em face do Acórdão nº. 09-68.276 (e-fls. 1372/1378) que julgou a Impugnação improcedente mantendo as exigências fiscais, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 30/12/2013

TICKET ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA.

Incidem contribuições previdenciárias sobre os valores de ticket alimentação pagos em pecúnia.

BOLSA ATLETA. DECLARAÇÃO COMO RENDIMENTO DO TRABALHO. EXIGÊNCIAS LEGAIS. NÃO ATENDIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA.

Incidem contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de bolsa-atleta se estes valores são declarados como rendimentos do trabalho e se não são atendidas as exigências legais.

ILEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO APRECIÇÃO.

Não cabe apreciação, pela instância administrativa, de alegações de ilegalidade e ou inconstitucionalidade de leis e atos normativos em vigor, a qual incumbe ao Poder Judiciário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Os Autos de Infração decorrentes dos PTAs 10830.720711/2018-12 e 10830.720712/2018-67 foram lavrados para cobrança de contribuições previdenciárias patronais, incluindo aquelas destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT), no valor consolidado de R\$9.953.809,77; de contribuições previdenciárias dos segurados, no valor consolidado de R\$3.337.913,66; de contribuições devidas a SEST/SENAT, no valor consolidado de R\$1.842,61; do período de 01/2013 a 12/2013; e de multa aplicada por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$ 2.331,32, além de valores pagos, devidos ou creditados a contribuinte individual (autônomos) não declarados em GFIP, valores que foram descontados (retidos) dos contribuintes individuais e não recolhidos, no valor de R\$ 68.295,43.

Devidamente cientificado do lançamento pela via postal, conforme Aviso de Recebimento (e-fls. 1340), em 07/03/2018, o recorrente apresentou Impugnação (e-fls. 1317/1332), em 06/04/2018, assim sintetizada pela decisão de piso:

A impugnação cinge-se aos seguintes temas (i) diferença apurada a título RAT e FAP, (ii) valores pagos a título de bolsa-auxílio pelo FADENP, e (iii) inclusão na base de cálculo do pagamento do ticket alimentação.

Inicialmente, o contribuinte alega a ilegalidade e inconstitucionalidade do FAP, arguindo ser o tema objeto do RE 677.725, com repercussão geral reconhecida, ainda não apreciado pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Argui, em seguida, a não incidência de contribuições previdenciárias sobre a bolsa concedida a atletas amadores, sendo insustentável a premissa utilizada pela auditoria, porque o Município não é o empregador nem o atleta é seu empregado.

Diz que o Município criou o Fundo de Apoio ao Desporto Não Profissional do Município - FADENP, através da Lei Municipal nº 4.598, de 1994, com a finalidade de prestar apoio financeiro, mediante a administração autônoma e gestão própria dos respectivos recursos, ao desenvolvimento dos projetos específicos ao

desporto não profissional da Secretaria, de acordo com o disposto em seu art. 1º. Explica que, nestes termos, os beneficiários são contemplados com uma bolsa-auxílio, custeada pelo citado Fundo, mediante o estabelecimento de Termo de Compromisso Individual.

Argui ser o benefício disciplinado pela Lei nº 9.615, de 1998 (Lei Pelé), que prevê expressamente, em seu art. 29, art. 4º, a inexistência de vínculo empregatício entre as partes, assim como prevê o artigo 61 do Decreto nº 7.984, de 2013.

Afirma que não se estabelece entre o Município e os atletas um vínculo de trabalho, pois o que há é a concessão de bolsa-auxílio, como meio de viabilização do programa de desporto, nas condições estabelecidas pela legislação municipal específica mencionada, nos termos balizados pela Lei Pelé. Afirma haver, nessa relação jurídica, o interesse do atleta de participar dos programas desenvolvidos pelo Município, com o custeio pelo FADENP, de caráter social-esportivo-assistencial e inconfundível com o vínculo de emprego.

Em relação ao ticket-alimentação, o impugnante argui que sua natureza salarial só foi reconhecida com a Lei nº 13.467, de 2017, que alterou o §2º do art. 457 da CLT.

Aduz que, caso seja afastado esse fundamento, devem ser verificados os cálculos da contribuição lançada, visto que, de acordo com o Relatório Fiscal, foram utilizadas as planilhas fornecidas pelo Município, citadas no item 6.4 do mesmo relatório, as quais tratam das "remunerações pagas aos empregados, a título de ticket em espécie (em pecúnia)". De acordo com a auditoria, trata-se de valores pagos a "empregados vinculados ao RGPS (CLT)".

O contribuinte alega que, na referida planilha, estão listados todos os trabalhadores vinculados ao RGPS e que parte deles não está submetida à CLT, como os ocupantes de cargos comissionados e os professores contratados por prazo determinado. Argui que, nestes casos, o vínculo jurídico com o Município é de Direito Público, não se lhes aplicando as normas de direito de trabalho de regência, pelo que devem ser afastados os valores de sua remuneração, já que não submetidos à CLT e, portanto, à normativa indicada como fundamento legal para a sua inclusão na base de cálculo das contribuições previdenciárias exigidas.

Requer, ao fim, a procedência da impugnação.

Conforme destacado anteriormente, os autos foram a julgamento e a Impugnação foi julgada improcedente. O recorrente foi cientificado do resultado de julgamento por meio do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), conforme Termo de Ciência por abertura de Mensagem (e-fls. 1387), em 23/11/2018.

O Recurso Voluntário (e-fls. 1390/1407) foi interposto em 13/12/2018 (e-fls. 1389), apresentando os seguintes argumentos em síntese:

- A diferença apurada a título de RAT e FAP – A inconstitucionalidade do FAT;

- A não incidência de contribuição previdenciária para atletas bolsistas;
- A composição do cálculo referente ao ticket alimentação.

Os autos seguiram para julgamento no CARF e foram a mim distribuídos.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Carolina da Silva Barbosa**, Relatora.

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235/72. Contudo, o recurso deve ser parcialmente conhecido, uma vez que traz argumento de que o cálculo do RAT ajustado ao FAP seria inconstitucional.

A decisão de piso já tinha ressaltado a impossibilidade da administração em analisar questionamentos relacionados à ilegalidade e inconstitucionalidade de lei, vale o destaque:

Inicialmente, deve-se esclarecer, em relação ao RAT ajustado e ao FAP, que não podem ser apreciadas, na instância administrativa, as alegações de ilegalidade e ou inconstitucionalidade dos dispositivos que fundamentam a presente autuação, em virtude do disposto no art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972, o qual rege o processo administrativo fiscal. Ademais, considerando que a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, a teor do disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), não pode a autoridade fiscal deixar de lavrar a autuação cabível, em verificando o descumprimento de obrigações tributárias previstas na legislação previdenciária.

Este Conselho Administrativo de Recurso Fiscais- CARF não tem a competência para afastar a aplicação da lei em matéria tributária, ou sequer analisar ilegalidade e inconstitucionalidade da norma, conforme se depreende do art. 26-A, do Decreto 70.235/72, *in verbis*:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Não obstante, a Súmula CARF nº 2 dispõe que o CARF "não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária". A jurisprudência deste Conselho também é antiga sobre o tema e não permite o debate sobre constitucionalidade de Lei tributária.

Portanto, não conheço das alegações de inconstitucionalidade por incompetência do Tribunal administrativo.

2. Do julgamento do STF sobre a constitucionalidade do cálculo do RAT ajustado ao FAP

Cumpre, ainda, deixar consignado que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 677.725 com repercussão geral (Tema 554), o Supremo Tribunal Federal analisou a constitucionalidade do art. 10 da Lei 10.666/2003 e de sua regulamentação pelo art. 202-A do Decreto 3.048/99, com a redação conferida pelo Decreto 6.957/2009.

O STF entendeu que "O Fator Acidentário de Prevenção (FAP), previsto no art. 10 da Lei nº 10.666/2003, nos moldes do regulamento promovido pelo Decreto 3.048/99 (RPS) atende ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CRFB/88)", tendo o feito transitado em julgado em 03/02/2023. Portanto, não tem razão a Recorrente ao alegar ilegalidade ou inconstitucionalidade na aplicação do Fator Acidentário de Prevenção – FAP.

A vinculação do procedimento administrativo de lançamento impõe à autoridade fiscal obediência aos dispositivos legais, dos quais só pode se afastar se houver decisão judicial proferida em caso concreto, afastando a aplicação da norma, por ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Desta forma, agiu corretamente a Fiscalização, ao aplicar a alíquota RAT ajustado de acordo com o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), correspondente aos códigos CNAE do atuado.

3. Dos Lançamentos relacionados à Bolsa Atleta

No que diz respeito aos valores pagos pelo Recorrente a título de Bolsa Atleta e custeio de despesas relacionadas aos programas do FADENP, a fiscalização e a decisão de piso consideraram que deveriam ser tributados. **O recorrente apenas recorre dos valores pagos a título de Bolsa Atleta, não tendo apresentado questionamentos sobre os valores lançados a título de custeio.**

O Relatório Fiscal, por sua vez, descreveu a infração da seguinte forma:

9.1. Identificamos através dos empenhos e planilhas citadas no subitem 6.5 apresentadas à fiscalização pelo contribuinte fiscalizado valores pagos, devidos ou creditados a título de "Bolsa Auxílio Atleta" e "Custeio" a pessoas físicas no período de apuração 01/2013 a 12/2013. **Indagamos a fiscalizada a respeito destes pagamentos e a mesma informou que tais pagamentos foram efetuados com base na Lei Municipal 4598/94, de 04 de julho de 1994 e alterações**

posteriores, que institui junto a Secretaria de Esportes e Lazer, o Fundo de Apoio ao Desporto não Profissional do Município de São José dos Campos – FADENP.

9.2 – Informamos ainda as verbas citadas no subitem 9.1 acima, quase que na totalidade, foram declaradas na DIRF – Declaração do Imposto Retido na Fonte com código de **receita 0588: Rendimento do Trabalho sem vínculo empregatício**; (sem grifos no original)

Vê-se, portanto, que a fiscalização manteve a incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de Bolsa Atleta porque tais valores teriam sido informados na DIRF– Declaração do Imposto Retido na Fonte com código de receita **0588: Rendimento do Trabalho sem vínculo empregatício**.

O Recorrente alega que não há vínculo de emprego entre o Município e os bolsistas, que recebem a bolsa auxílio custeada pelo Fundo de Apoio ao Desporto não profissional (FADENP), mediante Termo de Compromisso Individual, que deixa registrado que o atleta não profissional não tem vínculo com o Município. Sustenta que previsão idêntica consta da Lei Pelé, que prevê, ainda, que o atleta não profissional não será considerado contribuinte obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Contudo, a decisão de piso manteve os valores na base de cálculo das contribuições previdenciárias, em decisão assim fundamentada:

Em relação à bolsa concedida aos atletas amadores pelo Município, através da FADENP, com base em lei municipal e na Lei Pelé (Lei 9.615, de 1998), deve-se observar a legislação previdenciária de regência, abaixo copiada:

Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009

Art. 6º Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de segurado empregado:

§ 8º O atleta não-profissional em formação não será considerado contribuinte obrigatório do RGPS, quando forem atendidas cumulativamente as seguintes condições previstas na Lei nº 9.615, de 1998:

I - possuir idade entre 14 (quatorze) e 20 (vinte) anos;

II - ser contratado por entidade de prática desportiva formadora;

III - somente receber auxílio financeiro, se for o caso, sob a forma de bolsa de aprendizagem, nos termos da Lei nº 9.615, de 1998 (Lei Pelé), com a redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003.

Conforme explicitado no Relatório Fiscal, os valores pagos a título de "bolsa atleta" **foram declarados em DIRF como rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício (código 0588)**. Além disso, **não houve a comprovação das despesas pelos participantes do programa, nem do atendimento dos requisitos previstos no dispositivo acima, que reproduzem as exigências da Lei nº 9.615, de 1998,**

citada na impugnação. Correta, portanto, a inclusão dos valores apurados na base de cálculo da contribuição previdenciária.

Vê-se que a decisão de piso se embasou nos dispositivos da Instrução Normativa nº 971, de 2009, que trata da remuneração paga a atleta não profissional, e ainda no fato de que os valores pagos a título de "bolsa atleta" foram declarados em DIRF como rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício (código 0588). Vale o destaque para os artigos 6º e 58 da Instrução Normativa nº 971, de 2009:

Art. 6º (...).

§8º O atleta não-profissional em formação não será considerado contribuinte obrigatório do RGPS, quando forem atendidas cumulativamente as seguintes condições previstas na Lei nº 9.615, de 1998:

I - possuir idade entre 14 (quatorze) e 20 (vinte) anos;

II - ser contratado por entidade de prática desportiva formadora;

III - somente receber auxílio financeiro, se for o caso, sob a forma de bolsa de aprendizagem, nos termos da Lei nº 9.615, de 1998 (Lei Pelé), com a redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003.

(...).

Art. 58. Não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuições:

(...). IX - a importância recebida pelo estagiário a título de bolsa ou outra forma de contraprestação, quando paga nos termos da Lei nº 11.788, de 2008, e a bolsa de aprendizagem paga ao atleta não profissional em formação, nos termos da Lei nº 9.615, de 1998, com a redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003;

(...).

O Recorrente apenas reitera o argumento de que não há vínculo de emprego entre o Município e os bolsistas, que recebem a bolsa auxílio custeada pelo Fundo de Apoio ao Desporto não profissional (FADENP), mediante Termo de Compromisso Individual, que deixa registrado que o atleta não profissional não tem vínculo com o Município, **mas o fato é que não foram apresentados documentos que comprovaram o cumprimento dos requisitos previstos na IN sobre o tema.**

Cabe salientar que a mera alegação desprovida de prova do alegado não é suficiente para embasar o pedido de cancelamento da autuação.

As regras transcritas são claras que não basta alegar que os pagamentos se davam no âmbito da formação de atletas não profissionais, é preciso se enquadrar nos requisitos, entre eles, a demonstração da natureza da relação, para que se possa afastar a tributação que, regra geral, incide sobre qualquer pagamento que caracterize como remuneração por trabalho prestado.

O CARF possui julgados no mesmo sentido, como se vê do caso abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

INTERESSE COMUM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SUJEIÇÃO PASSIVA

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Ao se identificar hipótese de pluralidade de sujeitos passivos, o procedimento de constituição do crédito tributário deve conter provas necessárias para a caracterização dos responsáveis e a autuação deverá conter a descrição dos fatos e o enquadramento legal das infrações apuradas e do vínculo de responsabilidade.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIO DO ATLETA NÃO PROFISSIONAL

Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de segurado empregado o atleta não profissional em formação contratado em desacordo com a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, com as alterações da Lei nº 10.672, de 15 de maio de 2003.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 2.

O princípio da vedação ao confisco é endereçado ao legislador e não ao aplicador da lei, que a ela deve obediência.

Não há que se falar em confisco quando a multa é aplicada em conformidade com a legislação. (Acórdão nº. 2301-011.290, Conselheira Relatora Flavia Lilian Selmer Dias, sessão de 09/05/2024)

Portanto, vê-se que o Município não se eximiu dos ônus processuais de comprovar o alegado, de modo que não há reparos a se fazer na decisão de piso.

4. Dos Lançamentos a título de ticket alimentação pagos em pecúnia

Relativamente ao tema de pagamento em pecúnia de valores a título de alimentação (ao invés de tickets), temos o comando legal do § 9º, alínea “c”, do art. 28 da Lei nº 8.112, de 1991, no sentido de que, somente a parcela *in natura* (quando o próprio empregador fornece a alimentação aos trabalhadores), independentemente de inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), não integraria a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Alegou o Recorrente que o fato de os tickets alimentação serem pagos em espécie não descaracterizaria a natureza jurídica do seu pagamento.

Entendo que não assiste razão ao Recorrente.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já pacificou que o descumprimento da mera formalidade de adesão ao PAT, por si só, não afasta a isenção referente à contribuição social previdenciária que incidiria sobre dito auxílio-alimentação se pago “*in natura*”. Trata-se de decisões vistas nos EREsp 603.509/CE; REsp 1.196.748/RJ; AgRg no REsp 1.119.787/SP; AgRg no

AREsp 5.810/SC; AgRg no REsp 1.426.319/SC; REsp 827.832/RS; REsp 1.467.236/CE e RESP 977.238/RS, deste último, transcrevo excerto:

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Com tal atitude, a empresa planeja, apenas, proporcionar o aumento da produtividade e eficiência funcionais.

Nos termos do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117/2011, que viabilizou a edição do Ato Declaratório PGFN nº 03/2011, tem-se que a representação da Fazenda estaria dispensada de ajuizar cobrança e recorrer nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o **pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária.**

Nos itens 5 e 6 do referido Parecer, abaixo transcrito, restou consignado que, em razão de entendimento já pacificado no STJ, não incide contribuição previdenciária quando o próprio empregador **fornece o alimento aos seus empregados, por não constituir verba de natureza salarial, esteja inscrito ou não no PAT, como decorrência ou não de ACT/CCT.**

Por outro lado, quando o **auxílio-alimentação for pago em espécie ou mediante depósito em conta-corrente, em caráter habitual, assume feição salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.**

Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117/2011

(...)

5. Ocorre que o Poder Judiciário tem entendido diversamente, restando assente no âmbito do STJ o posicionamento segundo o qual o pagamento in natura do auxílio-alimentação, ou seja, quando o próprio empregador fornece a alimentação aos seus empregados, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir verba de natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho. Entende o Colendo Superior Tribunal que tal atitude do empregador visa tão-somente proporcionar um incremento à produtividade e eficiência funcionais.

6. Por outro lado, quando o auxílio-alimentação for pago em espécie ou creditado em conta-corrente, em caráter habitual, assume feição salarial e, desse modo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) analisou e interpretou a temática em mais de uma oportunidade, com destaque para a manifestação da Coordenação Geral de Assuntos Tributários - CAT/PGFN, que reiterou manifestações anteriores, sintetizadas conforme as conclusões do PARECER- SEI Nº 172/2019/CAT/PGACCAT/PGFN-ME, nos seguintes termos:

1 - Até 10/11/2017, por força da regra decorrente da alínea 'c' do §9º do art. 28 da Lei nº. 8.212, de 1991, bem como da interpretação conformada no Ato Declaratório PGFN n. 03, de 24/11/2011[1], entende-se que somente o pagamento do auxílio-alimentação *in natura* não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, independentemente de a empresa ser filiada ao Programa de Alimentação do Trabalhador;

2 - A partir de 11/11/2017, com a vigência da Lei n. 13.467/2017, que conferiu nova redação ao §2º do art. 457 da CLT, somente o pagamento do auxílio-alimentação em pecúnia integra a base de cálculo da contribuição previdenciária;

3 - Desse modo, antes da Lei n. 13.467/2017, deve incidir contribuição previdenciária sobre a parcela paga a título de auxílio- alimentação em ticket e em outras formas a ele equiparáveis."

Mesmo após a emissão de tal Parecer, continuavam a ser verificados entendimentos dissonantes no âmbito da própria Administração Federal, de modo que o Advogado Geral da União foi chamado para se manifestar sobre o tema, nos termos do art. 4º, inc. X da Lei Complementar (LC) nº 73, de 1993.

A AGU, por sua vez, houve por bem emitir o PARECER nº 00001/2022/CONSUNIAO/CGU/AGU, de 02 de fevereiro de 2022, aprovado pelo Ilmo. Advogado Geral da União, por meio do PARECER Nº BBL – 04, de 16 de fevereiro de 2022 e posteriormente submetido à apreciação do Exmo. Sr. Presidente da República. Em despacho datado de 22 de fevereiro de 2022, o Exmo. Sr. Presidente da República aprovou o PARECER nº 00001/2022/CONSUNIAO/CGU/AGU, de 2022, para publicação e aplicação dos efeitos do art. 40, § 1º, da LC nº 73, de 1993, vinculando assim Administração Federal, ficando os órgãos e entidades federais obrigados a lhe dar fiel cumprimento. Vale a leitura de trechos do Parecer:

30. No exame da questão, antes da nova disciplina instituída pela Lei 13.467/2017, estabeleceu-se a conclusão de que o auxílio-alimentação *in natura* não compõe o salário de contribuição. Por sua vez, a jurisprudência posicionou-se no sentido de que a adesão ao PAT não tem relevância para que não incida contribuição previdenciária sobre auxílio-alimentação *in natura*. **No que se refere ao auxílio-alimentação em espécie, por sua vez, não houve dúvida fundada, tanto na Administração tributária como a na jurisprudência, no sentido de que compõe o salário-de-contribuição, base de cálculo da exação em apreço.** Como se procurou demonstrar, a base normativa para tais conclusões encontra-se no caput do art. 28 da Lei 8.212/1991, dispositivo que inovou acerca da incidência de tais parcelas na composição da base de cálculo da contribuição previdenciária. Sob essa perspectiva, é preciso estabelecer se o auxílio-alimentação prestado em tíquete alimentação ou congênere tem ou não natureza salarial para os fins específicos de composição da base de cálculo prevista no caput do artigo 28 da Lei 8.212/1991.

(...)

33. A propósito, após a Reforma Trabalhista, com a edição do art. 457, §2º, não há dissonância no seio da Administração fiscal de que o auxílio-alimentação prestado *in natura* e em tíquete ou congênere não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária. Isso ocorre pelo motivo de a novel redação ter estabelecido que as importâncias, ainda que habituais, pagas a título de auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Identifica-se que a própria evolução normativa do tema distinguiu (i) auxílio-alimentação não pago em dinheiro do (ii) auxílio-alimentação pago em dinheiro.

Por certo que o auxílio-alimentação em tíquete ou congênere não é, e nunca foi, pago em dinheiro.

3. CONCLUSÃO:

40. Ante o exposto, concluiu-se que o auxílio-alimentação na forma de tíquetes ou congêneres, mesmo antes do advento do §2º do art. 457 da CLT, já não integrava a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do caput do art. 28 da Lei 8.212/1991.

Os fundamentos do PARECER nº 00001/2022/CONSUNIAO/ CGU/AGU, de 2022, são no sentido de que o pagamento de auxílio-alimentação na forma de tíquetes, cartões magnéticos, ou congêneres, mesmo antes do advento do §2º do art. 457 da CLT, já não integrava a base de cálculo da contribuição previdenciária, segundo exegese do caput do art. 28 da Lei 8.212/1991. **Também restou consignado em várias passagens do Parecer que tal conclusão somente se aplica aos pagamentos efetuados na forma de tíquetes, cartões magnéticos, ou congêneres, ficando expressamente registrado que tal conclusão não se aplica à hipótese de pagamentos em pecúnia (dinheiro).**

A questão foi sedimentada por meio da recente Súmula CARF nº. 213, assim redigida:

Súmula CARF nº 213

Aprovada pelo Pleno da 2ª Turma da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024

O auxílio-alimentação pago *in natura* ou na forma de tíquete ou congêneres não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias, independentemente de o sujeito passivo estar inscrito no PAT.

Acórdãos Precedentes: 9202-009.993; 9202-010.863; 9202-010.919; 9202-011.276.

No caso em análise, o pagamento era realizado **em pecúnia** e não *in natura* ou tickets, conforme destacado pela autoridade administrativa fiscal e confirmado pelo Recorrente. Assim, referida verba deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

5. Conclusão

Ante o exposto, conheço parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo dos argumentos relacionados à inconstitucionalidade de lei, e na parte conhecida, nego-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa